



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000242/2007-14
Recurso nº 510.355 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.499 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IMUNIDADE
Recorrente INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA
Recorrida 4ª.TURMA DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2002, 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF — PRINCIPIO INQUISITÓRIO — O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponible, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso.

PAF: NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O julgador não está obrigado a contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito. (STJ – Resp 652.422 – 2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691)

PAF – DILIGENCIA – Tratando-se de matéria de direito é prescindível a realização de diligência.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO As limitações ao poder de tributar estão elencadas no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, assim como no art. 195, § 7º, este para as contribuições sociais. O CTN também trata da limitação da cobrança de tributos de instituições sem fins lucrativos (artigo 9º, IV, “c” e § 1º e art. 14). Uma entidade para se desobrigar de sua carga fiscal deve agir estritamente dentro dos limites legais abordados. Ao Fisco cabe investigar se a interessada se enquadra no conceito de entidade sem fins lucrativos, de modo a merecer a desoneração fiscal. A configuração das receitas, o público alvo dos serviços prestados, o desvio de finalidade demonstram a inexistência de “instituição de educação”, no sentido em que foi colocado no texto constitucional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que dava provimento parcial ao recurso para cancelar, para o ano de 2002, os efeitos do Ato Declaratório nº 009, de 1º de agosto de 2007, que declarou a suspensão da imunidade da instituição no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Leonardo de Andrade Couto e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se do Ato Declaratório DRF/SOB nº 009, de 1º de agosto de 2007, que declarou a suspensão da imunidade da Recorrente, para os anos-calendário 2002 e 2003, em virtude de inobservância do disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, bem, como as alíneas “a” e “d” do § 2º, do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

O Ato Declaratório foi expedido pelo Delegado da Receita Federal de Sobral-CE, no exercício da competência estabelecida no § 3º do artigo 32 de Lei 9.430/1996, tendo em vista a Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização (folhas 01/89) e Relatório Fiscal (folhas 6676/6684), em consonância com o disposto no § 1º do artigo 32 daquele diploma legal.

O Termo de Notificação Fiscal às folhas 6676/6684 narra os seguintes fatos:

(...)

ANO CALENDÁRIO 2002/2003 - descaracterização de Instituição de Educação nos anos-calendário objeto da fiscalização, em virtude de seu credenciamento por parte do Conselho de Educação do Estado do Ceará ter sido válido apenas até 31/12/2000 e renovado apenas a partir de janeiro de 2006;

- intimado a apresentar os nomes e cópias de certificados por ele emitidos dos alunos que fizeram curso de hotelaria, no Hotel Vila Real, nome de fantasia para sua filial de CNPJ 01.418.195/0002-38, no período de 2001 a 2005, o IVA informou que não realizou nenhum curso na área de hotelaria e turismo naquele período. Entretanto, em sua contabilidade consta escriturado na conta nº 311111 do seu Livro Razão (folhas 933, 1236, 1390, 1675, 1830, 1998, 2170, 2322, 2459 e 2602) as receitas do hotel com histórico “TAXAS DE ALUNOS HOTEL”. Ademais, constatou-se que, a despeito de cadastrado como hotel-escola, a atividade ali exercida é de hotelaria, natureza econômica/financeira. Assim, a manutenção de atividade dessa natureza, distinta das constantes de seu estatuto, não se coaduna com os objetivos sociais de uma instituição imune;

- o IVA possui grande quantidade de imóveis, que informa ser a maioria destinada à moradia de professores, e que o pagamento é a título de ajuda de custo. Entretanto, constataram-se contratos de aluguel com locatários que não são professores. Também constatou a fiscalização que, conforme Livro Razão de folhas 2667/4987, não existe conta de “Receita de Aluguel” escriturada;

- efetuou gastos com a Universidade Estadual Vale do Acaraú, alheios aos previstos no convênio firmado entre as duas instituições, dentre eles os referenciados na Tabela 1 a seguir:

Descrição	NF	Folha (s)	Valor (R\$)
Compra de móveis para gabinete do Reitor	9511	387	5.172,00
Serviços de vigilância	821, 831, 843	474, 480, 484	32.079,42
Móveis para o auditório	369	507	86.610,00
Pagamento ao Sr. Luciano Clever Mesquita Martins, CPF 155.551.003-53, pelos serviços de consultoria na área de comunicação social realizada no gabinete do Reitor	Recibo e comprovante de depósito	517/518	27.769,00
Pagamento de honorários advocatícios a Machado Advocacia Empresarial.	6090, 6123 e 6158	519/525	120.000,00
Honorários advocatícios pagos a Bittencourt de Albuquerque Advocacia s/c Ltda, cujo contrato às folhas 546/548 evidencia tratar-se de serviços de advocacia que têm como objeto as ações patrocinadas pela UVA, sendo, portanto, de sua responsabilidade.	264, 268, 272, 280, 286, 290, 303, 311, 315 e 318	526/545	115.000,00
Pagamento a GAK Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 01.777.231/0001-79, correspondente a hospedagem do dia 20/05/2003 a 14/06/2003, aluguel de veículo executivo e três bilhetes aéreos São Paulo/Fortaleza para o Sr. José Teodoro Soares, a Sra. Maria Norma Maia Soares (ambos classe executiva) e para o Sr. José Manfrense de Sousa (classe econômica), sem a apresentação de nota fiscal.	Recibo	553/554	17.712,25
Pagamento a Alckmin Advogados S/C pela prestação de serviços de advocacia em mandado de segurança impetrado pela UVA contra o Ministério da Educação – MEC, sem a realização de contrato.	383	595/596	30.000,00
Pagamento à Construtora Rodrigues e Sousa Ltda, para construção de área de laser com estrutura espacial e piso industrial, reforma e ampliação do auditório central, acesso à garagem dos carros oficiais, com aterro e pavimentação em pedra tosca e depósito de carteiras no Campus da Betânia, segundo contrato às folhas 607/611, sem a assinatura de testemunhas nem registro em cartório.	044, 047, 048 e 049	597/606	355.000,00
Pagamento à Construtora ARCO LTDA pela construção de galpão em estrutura metálica, garagem para ônibus e carros da UVA.	011, 010 e 012	686/695	91.672,00
Pagamento a A. T. Projetos e Com. De Mat. De Const. Ltda, para reforma da reitoria.	664	699/704	23.166,62
Pagamento a J. Batista S. Fernandes para serviço de montagem de Forro e divisórias PVC, instalação elétrica e reforma das salas no PROPAM da UVA.	045, 048 e 049	705/713	26.053,00
Pagamento a Monte Indústria de Monta-Cargas e Elevadores Ltda, referente a instalação de elevador.	188	714/722	35.001,75
Pagamento a Construtora Ramalho Machado Ltda para reforma de imóvel situado à Rua Silva Paulet, nº 334,	048	723 e 733/735	30.000,00

Reitoria da UVA em Fortaleza, segundo contrato às folhas 733/735.			
Pagamento a Construtora Ramalho Machado Ltda para reforma de imóvel situado à Rua Silva Paulet, nº 334, Reitoria da UVA em Fortaleza, segundo contrato às folhas 736/737.	050, 051 e 054	725/730 e 736/737	142.000,00
Pagamento a Construtora Ramalho Machado Ltda para reforma de imóvel situado à Rua Silva Paulet, nº 334, Reitoria da UVA em Fortaleza, segundo aditivo de contrato às folhas 738/739.	056	731/732 e 738/739	30.000,00
Pagamento a Score Segurança de Valores e Vigilância Ltda, pelos serviços de vigilância armada na UVA e na Casa se Geografia.	997, 1003, 1015, 1025, 1037, 1046 e 1074	740/753	130.213,58
Pagamento a Hardy Corretora e Adm. De Seguros Gerais Ltda, referente a seguro do veículo GMC Vandura, ano 1992, placa HWC0583, no valor de R\$ 3.718,43 e para o veículo GMC Vandura, ano 1992, placa HWC0013, no valor de R\$ 2.797,03, ambos de propriedade da UVA.	Recibos/ Formulários	754/759	6.515,46
TOTAL			1.303.472,09

Em relação aos gastos efetuados pelo IVA com a Universidade Vale do Acaraú – UVA, a fiscalização assevera que, a despeito de o IVA alegar que as despesas estão amparadas pelo convênio firmado entre as duas instituições, constatou que, conforme cópias às folhas 211/217, o item 2.7 do convênio datado de 01.07.1996 (folhas 212/214) estabelecia que o IVA repassasse à Universidade Estadual Vale do Acaraú o equivalente a 10% de todos os recursos oriundos de cada curso que viesse a ser ministrado, tanto em forma de bolsas destinadas a estudantes indicados pela Universidade, como em bens móveis ou imóveis, equipamentos, material de informática, material didático, etc, e tudo o mais que pudesse vir a se converter em seu benefício.

Porém, conforme documento de folhas 215/217, no dia 05.01.1998, um novo convênio foi firmado em substituição ao anterior, no qual a fiscalização constatou que não consta mais a cláusula que determina o repasse de 10%. Assim, concluiu que os repasses para a Universidade Estadual Vale do Acaraú, a partir de 05.01.1998, teriam sido mera liberalidade.

Em relação ao pagamento efetuado à Construtora Rodrigues de Sousa Ltda, CNPJ 04.940.107/0001-70, no valor de R\$ 355.000,00, listado na tabela acima, foi constatado pela fiscalização que, no endereço informado no contrato, funciona um bar de nome “O LEOCÁDIO” (segundo testemunhas, há no mínimo 18 anos), cujo proprietário é Leocádio Rodrigues de Sousa (de assinatura diferente da constante no contrato), que diz nunca ter assinado nenhum contrato, nem recebido nenhum dinheiro. Intimado para informar quem teria assinado tal contrato, bem como para apresentar o laudo de conclusão da obra, previsto no § 1º da cláusula 3ª do contrato, o IVA informou



tê-lo enviado à construtora, que o devolveu assinado, não se pronunciando quanto ao laudo. Ainda, no endereço constante nas notas fiscais emitidos pela construtora para o IVA, Rua Valter Catunda, 40, Bairro do Junco, Sobral-CE, a fiscalização constatou que, no local, não existe construtora, mas, sim, uma casa simples (fotos às folhas 618/619), na qual reside o Sr. Leocádio Rodrigues de Sousa.

Em virtude dessas irregularidades, foi iniciada ação fiscal para apurar os fatos na construtora em questão, tendo na ocasião a fiscalização verificado que o Sr. Francisco Hermenegildo de Sousa Neto, CPF 119.818.223-72, que é professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, possui procuração para movimentar a conta bancária da construtora, mesmo não participando de seu quadro societário. Constatou também, que o Sr. Hermenegildo de Sousa Neto é sócio de outra construtora (Construtora Fernandes & Sales Ltda).

ANO CALENDÁRIO 2002 - irregularidades concernentes a despesas realizadas, genericamente indicadas em notas fiscais como "manutenção da rádio universitária" (folhas 344/345), relativas a uma rádio com a qual o contribuinte manteve contrato de arrendamento, sem que tenha apresentado os documentos hábeis a comprovar que tais despesas tenham relação com suas atividades;

- repasse à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, conforme notas fiscais às folhas 354/363, no valor total de R\$ 427.218,19, referentes a pagamentos efetuados a professores que ministraram aulas para alunos matriculados em diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, acobertados por notas fiscais, sem comprovação por parte do contribuinte através de documentação complementar, discriminando os beneficiários de tais pagamentos, a fim de caracterizar o vínculo daqueles pagamentos com as suas atividades;

- compra de cestas básicas (folhas 364/365) para distribuição a servidores do IVA e da UVA, sem comprovação da necessidade e utilidade de tal despesa para o desenvolvimento de suas atividades previstas no estatuto;

- pagamento no valor de R\$ 11.700,00, efetuado pelo IVA à empresa Conte - Contabilidade, CNPJ 10.379.881/0001-57, considerada inapta por "OMISSA E NÃO LOCALIZADA", conforme recibo datado de 27/11/2002 (folha 366) sem que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios da despesa tais como: nota fiscal correspondente, contrato celebrado para prestação do serviço, comprovação da efetiva prestação do serviço e do cálculo do valor cobrado;

- pagamentos nos valores de: R\$ 11.806,16 à empresa Naja Turismo (folhas 368/371), referente a aquisição de passagens aéreas; R\$ 9.966,90 à empresa Verano Agência de Viagens e Turismo Ltda (folhas 377/382) referente a aquisição de passagens aéreas e 07 diárias no Hotel das Américas em

Brasília-DF. Intimado, o IVA não apresentou a justificativa das viagens a fim de comprovação da relação destas com as finalidades da instituição;

- repasse ao CETREDE – Parque de Desenvolvimento Tecnológico a quantia de R\$ 40.000,00, decorrente da cláusula “j” do convênio firmado entre as duas instituições (folhas 374/376), mas constatado que, segundo aquela cláusula do convênio, o repasse deveria ter sido do CETREDE para o IVA, ao contrário do que evidencia o recibo de folha 372 e comprovante de depósito à folha 373. A interessada não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar o repasse, mesmo instada a fazê-lo;

- pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisa Santa Teresinha - IEPST no valor de R\$ 30.000,00 (notas fiscais 007 e 009, folhas 394 e 396), através de depósito em conta bancária de pessoa estranha ao IEPST (esposa do seu presidente), sem a apresentação de convênio entre as duas instituições, nem a comprovação necessária dos serviços prestados;

- pagamento ao Posto São Domingos no valor de R\$ 10.129,42, pelo abastecimento de óleo diesel e gasolina (notas fiscais às folhas 410/413), sem a devida comprovação dos veículos destinatários da despesa. Ressalta que, à época da despesa o IVA não possuía nenhum veículo movido a óleo diesel;

- doação de R\$ 5.000,00 ao Guarany Sporting Clube e de R\$ 10.000,00 para a Associação Rainha da Paz (folhas 423/425);

- compra de aparelho de ar condicionado no valor de R\$ 1.400,00 para doação ao Fórum Dr. José Sabóia (folha 426);

- gastos no montante de R\$ 138.800,00 para execução de serviços de construção para ampliação da Casa do Idoso, na cidade de Limoeiro do Norte-CE. A fiscalização constatou ainda que a empresa de construção que recebeu o pagamento declarou estar inativa no período de realização da obra;

- compra de diversos imóveis, dentre eles 3 apartamentos em área nobre de Fortaleza-CE, não se notando relação com as atividades para as quais foi criado o IVA. Manutenção de imóveis na cidade de João Pessoa-PB (apartamento residencial e salas comerciais) onde o IVA não mantém atividade. Foi apurado também que os alugueis provenientes das referidas salas comerciais foram contabilizados como “TAXA DE ALUNO FORTALEZA E ADJACÊNCIA” (folhas 776/780);

ANO-CALENDÁRIO 2003 - pagamento à empresa CONTE – Contabilidade Técnica, CNPJ 10.379.881/0001-57, no valor total de R\$ 97.691,00, sem a apresentação: do contrato celebrado entre o Instituto e a empresa, das notas fiscais respectivas, comprovação de prestação dos serviços em documentação hábil e idônea. A fiscalização observou que tal empresa foi considerada INAPTA por “OMISSÃO E NÃO

LOCALIZADA” e que a última declaração entregue por ela foi em 19/06/1992;

- compra de móveis e eletrodomésticos, conforme notas fiscais às folhas 497/513, que informou serem referentes a móveis e equipamentos destinados ao Hotel Vila Real (folhas 147/149), mas que a fiscalização constatou que as notas fiscais nº 1915 e 1916 foram contabilizadas como “BENS PARA DOAÇÃO AO IDEEC” e a nota fiscal nº 49019 foi contabilizada como “BENS PARA DOAÇÃO AO IFEC”;

- pagamento à Naja Turismo Ltda, CNPJ 11.739.364/0001-04, no valor de R\$ 3.293,65 (folhas 558/559), e à Verano Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 04.879.031/0001-15, no valor de R\$ 21.661,15 (folhas 560/563), sem a devida comprovação da relação das despesas com as atividades do IVA;

- pagamento à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, no valor de R\$ 718.614,06 (folhas 564/587), referente a remuneração de professores que ministraram aulas para os alunos matriculados em diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú bem como referente a repasse àquela instituição pela administração dos cursos, sem que o IVA apresentasse documentação complementar discriminando quem são os beneficiários dos pagamentos e os respectivos recibos;

- pagamento à A. T. Projetos e Com. De Mat. De Construção Ltda o total de R\$ 15.000,00 (folhas 588/591) sem que o IVA apresentasse o devido contrato de prestação de serviço, constando ainda anexo à nota fiscal orçamento onde é informado que o cliente seria o IFEC – Instituto Frota de Educação, Cultura e Comunicação e que a obra seria no IDEC;

- pagamento a FIKFRIO – Refrigeração e Lavadora A. K. Parente Rodrigues – ME, CNPJ 01.628.505/0001-68 no valor de R\$ 20.842,74, pela instalação de 12 condicionadores de ar tipo “split”, da marca Hitachi, tendo a fiscalização intimado o IVA a apresentar as notas fiscais dos referidos aparelhos para averiguação, sem que tenha sido cumprida tal intimação;

- pagamento à Realce Editora Gráfica Ltda, CNPJ 41.324.799/0001-59, no valor de R\$ 25.000,00, referente ao trabalho de pesquisa, produção de texto, design gráfico, arte final, confecção e impressão do livro “Literatura Crítica do Reitor Teodoro Soares”, de autoria de José Arnaldo Silva dos Santos, sócio da empresa Expert Publicidade e Consultoria Ltda, cuja intermediação no negócio foi constatada pela fiscalização através de declaração da emissora das notas fiscais, Realce Editora Gráfica Ltda;

- doação para o Movimento da Emancipação Social no valor de R\$ 6.000,00, para a associação Estadual dos Rondonistas do Ceará no valor de R\$ 10.000,00 e para a Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no valor de R\$ 10.000,00 (folhas 636/640);

- efetuou despesas com festas e comemorações no valor de R\$ 59.131,24, conforme cópia da escrituração à folha 4972;
- conforme DIRF à folha 760, pagamento a Ivomaura Maria Barreto Coelho, integrante do Conselho Diretor desde 20.12.2002, de rendimentos tributáveis, código 0588, no ano de 2003, no valor de R\$ 2.900,00;
- o IVA não escritura a conta caixa, embora sua receita em 2003 tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00. A fiscalização entende incomum não existir numerário em espécie para cobrir despesas de pequenos valores, necessárias ao dia a dia:
- conforme documentos de folhas 265/268 e 311/343, o contribuinte recebe rendimentos de alugueis, porém, em seu Livro Razão de folhas 2667/4987, as contas de receita escrituradas são: a) taxas de alunos Fortaleza e adjacências; b) taxas de alunos Sobral e região; c) Hotel IVA; d) convênio IVA/Magister; e) receitas financeiras; f) receitas não operacionais (somente em janeiro, contabilizada como “juros correspondentes a restituição paga p/SRF, conf. aviso de crédito”). Entretanto, como descrito com detalhes à folha 86, analisando a contabilidade do contribuinte a fiscalização apurou que alguns depósitos de alugueis foram escriturados como receitas de “taxas de aluno Fortaleza e adjacência”, evidenciando que a escrituração contábil do contribuinte não se encontra apta a retratar a exatidão das operações por ele realizadas.

Das Alegações Sobre a Notificação Fiscal A entidade apresentou as alegações de fls. 6596/6609, considerando as conclusões da fiscalização “totalmente equivocadas” e aduz que o IVA é entidade de educação sem fins lucrativos contestando as conclusões da fiscalização com os argumentos sintetizados a seguir:

- o Hotel Vila Real decorreu de iniciativa do IVA em ofertar curso profissionalizante de hotelaria e que foi levado a receber professores e alunos por deficiência de oferta de vagas na cidade, bem como o valor cobrado dos usuários é apenas o necessário para manter essa atividade funcionando;
- a rádio é destinada à divulgação dos cursos e das atividades do IVA e de sua conveniente UVA, assim como para as campanhas educacionais e de interesse público, seguindo o modelo das rádios universitárias;
- as cestas básicas decorrem de uma tradição da instituição;
- as despesas com passagens decorrem de necessidade de deslocamento de professores, dirigentes e funcionários no exercício de suas atividades;
- o IVA mantém relação com a UVA fundado em convênios, resultando em desenvolvimento e melhora no atendimento da demanda da população do norte do Ceará, ressaltando que a

transferência de patrimônio se dá para uma fundação do estado do Ceará, com a finalidade de prestar o ensino superior público e gratuito, a qual será destinado todo o patrimônio do IVA, conforme previsto no estatuto, se cessar suas atividades;

- o IVA realiza atividades em vários municípios, e para tal, utilizou eventuais disponibilidades de caixa para adquirir imóveis que se prestam para hospedar professores, alunos, palestrantes e convidados, por ser mais vantajoso que pagar aluguéis ou hospedagem em hotéis;

- o CETREDE é instituição educacional sem fins lucrativos vinculado à Universidade Federal do Ceará e o pagamento destinado àquela instituição foi respaldado em convênio e na efetiva realização do curso de pedagogia em Regime Especial, devidamente escriturado;

- a doação do ar condicionado para o Fórum, tratou-se de uma doação para o estado do Ceará, não sendo motivo para a perda de imunidade essa transferência;

- as doações registradas pela fiscalização indicam apenas a disposição do IVA em cooperar com a comunidade em geral e em especial com seus setores mais carentes;

- os pagamentos a fornecedores foram registrados a partir da documentação que deles recebeu e que não foi fiscalizá-los por ser uma tarefa que cabe à administração tributária e o que importa é que para cada pagamento realizado houve a efetiva prestação de serviço ou um efetivo fornecimento de bens. O documento fornecido por pessoa jurídica inapta, produzirá efeitos tributários em favor de terceiros, desde que o adquirente comprove o pagamento do preço e o recebimento do produto ou a realização do serviço;

- sobre a edição de um livro, seu valor foi relativamente modesto e o convênio com a UVA permitiu seu pagamento, bem como o então Reitor Teodoro Soares desempenhou importante papel ao longo de dezesseis anos naquela instituição. A edição de livro literário está diretamente ligada à atividade de promoção da cultura;

- o pagamento a Sra. Ivomaura Maria Barreto Coelho não decorreu de sua função de membro do Conselho Diretor, mas a uma prestação específica de serviço educacional;

- o livro caixa não é de escrituração obrigatória e o IVA mantém contabilidade regular e apta a demonstrar seu resultado nos termos da lei;

Finaliza, solicitando a realização de perícia contábil, indicando seu assistente técnico (folha 6614), caso a autoridade julgadora (no caso, o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Sobral-CE) tenha alguma dúvida quanto ao significado econômico/contábil dos fatos questionados pelo fiscal e que seja reconhecido íntegro o direito do Instituto ao gozo da imunidade

prevista no art. 150, inciso VI, letra "c" da CF/88, rejeitando a sua pretendida suspensão, anexando os documentos de folhas 6616/6673.

Do Despacho Decisório Por meio do Despacho Decisório de fls. 6676/6684, o Delegado da Receita Federal em Sobral-CE, consubstanciado na Informação Fiscal, concluiu pela improcedência das alegações apresentadas, entendendo que a instituição não era instituição de educação nos anos-calendário fiscalizados e, mesmo que assim fosse considerada, infringiu os incisos I e II da Lei nº 5.172/66 (CTN), bem assim as alíneas "a" e "d" do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/97, ensejando a suspensão da imunidade tributária a que a entidade faria jus com fulcro na Constituição Federal (CF/88), art.150, VI, "c", nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 32.

A citada Informação Fiscal, discorre sobre a imunidade prevista na Constituição Federal, trazendo aos autos a transcrição dos dispositivos legais a ela inerentes (art. 150 da CF/88, art. 170 do Decreto 3.000/99, arts. 9º e 14 da Lei 5.172/66) e, cotejando os argumentos expendidos pela fiscalização e as alegações apresentadas pelo contribuinte, propôs a suspensão da imunidade pelas seguintes infrações:

- o contribuinte não é instituição de educação, por não constar nos autos comprovação da renovação do credenciamento junto ao Conselho de Educação do Estado do Ceará, em função do que determina a Resolução nº 365/2001 expedida por aquele órgão, que transcreveu à folha 6678. Portanto, no período fiscalizado, a entidade não possuía os requisitos para ser considerada instituição de educação, não lhe cabendo o gozo da imunidade;

- o contribuinte distribuiu parte de seu patrimônio e renda para os entes: UVA, Estado do Ceará (Fórum Dr. José Sabóia), Sr. José Teodoro Soares (pagamento de passagem e hospedagem para tratar de assuntos pessoais não dos objetivos do IVA), Casa do Idoso, IDEC, IFEC e outras;

- remunerou seus sócios ou dirigentes;

- aplicou recursos em atividades estranhas a seus objetivos institucionais previstos no estatuto (manutenção de hotel, compra de cestas básicas, pagamento para edição de livro e pagamento de festas e confraternizações);

- não manteve em boa ordem documentos idôneos para comprovar suas receitas e suas despesas.

Do Ato Declaratório O Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SOB nº 0009, de 1º de agosto de 2007, encontra-se anexo à folha 6685 e foi editado em razão dos fatos narrados na notificação fiscal e nos motivos invocados no referido despacho decisório.



Notificada do Ato Declaratório em 07/08/2007, conforme aviso de recebimento de folha 6687, a interessada, por intermédio dos seus procuradores de fls. 27, apresentou, em 05/09/2007, a impugnação de folhas 01/26, do processo administrativo nº 10380.100377/2007-79, apensado ao presente, onde contesta, na íntegra, todo o procedimento, pedindo a restauração do seu direito.

Sobrevém a acórdão de fls. 6691 a 6730, confirmando o ato declaratório, assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2002, 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DA DRF -
INEXISTÊNCIA A notificação fiscal é expedida ainda no âmbito
da fase fiscalizatória, e a reclamação do contribuinte presta-se a
assegurar mais eficiência ao controle processual da
Administração Pública. Ambas são atos meramente
preparatórios, previamente à decisão do Delegado, autoridade
competente para a expedição do Ato Declaratório de suspensão,
cuja decisão em que se consubstanciou sua expedição adentrou
em todos os pontos atacados pelo contribuinte em sua
reclamação, não acarretando prejuízo algum ao seu direito de
defesa, uma vez que ali estão contidos todos os motivos pelos
quais se deu a suspensão da imunidade.*


*IMUNIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO OU RENDA
- CONTABILIDADE INEXATA - APLICAÇÃO DIRETA NOS
OBJETIVOS INSTITUCIONAIS - É da essência da imunidade
conferida às instituições de ensino a comprovação das operações
da entidade, dos seus ingressos e dispêndios, de forma clara e
cristalina, sem rodeios. A falta de apresentação de registros
contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes
a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas
no CTN, de que todos os recursos estão sendo aplicados no
patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade, justifica e
implica a suspensão do direito à fruição da imunidade.*

*INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - A imunidade
prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança
somente as entidades que atendam aos requisitos previstos no
art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. O não
cumprimento de tais requisitos implica na suspensão, pela
autoridade competente, da aplicação daquele "benefício".*

Solicitação indeferida.

Ciência em 30/09/2009, AR fls.8569, recurso voluntário interposto em 22/10/2009, fls.8572/8604, onde aduz, em síntese, que em sua impugnação demonstrou a total improcedência da pretensão fiscal. Nos termos do art. 14, do CTN, faz jus ao gozo da imunidade constitucional.

O Ato Declaratório através do qual se pretendeu suspender o seu direito ao gozo dessa imunidade é nulo, pois implicou no brutal cerceamento do seu direito de defesa. Por isso, renova o pedido de realização de prova pericial técnica, através da qual poderá ser provado o acerto de seus procedimentos e registros contábeis.

 12

A recusa da realização da perícia só reforça o grave cerceamento do seu direito de defesa, assim como está repleta de equívocos na análise dos elementos postos nos autos, exigindo reforma, como demonstraria.

A) Da nulidade do Ato de Suspensão da Imunidade,

Aduz que o silêncio quanto ao seu pedido de perícia, ela autoridade lançadora, tem o condão de tornar nulo o Ato Declaratório Executivo DRF n.º 009, de 01/08/2004, em que pese a tentativa de defesa da decisão combatida em afirmar que o despacho está devidamente fundamentado..." e que,...com a apresentação da impugnação, é que se instaura o litígio, com o rito específico do Decreto n.º 70.235/72".

Reclama que a Turma Julgadora negou a oportunidade de apresentar defesa útil no procedimento de suspensão de sua imunidade. Isso contraria a lei e a Constituição, porque o ato administrativo de suspensão se ressentir de absoluta falta de fundamento, uma vez que o pedido de perícia formulado pelo Instituto sequer foi analisado. O Delegado da Receita Federal em Sobral simplesmente ignorou tal pedido. Esse fato, por si só, já é suficiente para configurar a nulidade do referido Ato. Além do mais, o pedido de perícia não poderia mesmo ser negado, pois tal prova é absolutamente necessária à sua defesa, motivo suficiente para que seja declarada a nulidade desse ato.

Reclama da afirmação da decisão combatida, porque de nada vale o direito de apresentar defesa se não puder ser amparada na prova das afirmações nela contidas. A perícia, por sua vez, é meio de prova previsto em lei e, no caso, adequando e necessário ao deslinde da causa, que trata essencialmente de matéria contábil. Nada justifica negar a produção de tal prova naquela fase do processo. A nulidade do referido ato, portanto, é incontestável.

B) Da nulidade do presente processo administrativo. Afirma que na tentativa para justificar o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, os julgadores de primeiro grau disseram que "o caso em exame prescinde de produção adicional de prova, seja esta documental, ou pericial, uma vez que os fatos estão devidamente elucidados mediante os documentos acostados aos autos...".

Contudo, na mesma decisão recorrida, constam os seguintes registros da necessidade da produção adicional dessa prova:

(...)

I) *"a despesa em questão não se enquadra nos termos do convênio, nem tampouco foi inequivocamente comprovado que ela guarda relação com as necessidades essenciais do IVA..."*
(fls.6.719)

II) *"Entretanto, no contrato há apenas a menção que a obra será realizada no IDEC, não constando informação relativa ao endereço de realização da obra, não comprovando o alegado..."*
(fls. 6.720)

III) *"...não trouxe aos autos comprovante da prestação do serviço, que deixasse provada sua alegação ..."* (fls. 6.720)

Aponta a contradição dizendo-a gritante e injustificável. Não pode esta autoridade indeferir o seu pedido para produzir a prova pericial e em seguida negar o seu pedido de mérito por falta de prova. Tal situação remete ao "O Processo" de Franz Kafka, pelo seu absurdo, e identifica-se com posturas fascistas, pela sua truculência.

Refere-se à orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de afastar essa violência, a saber:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. "Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (REsp 184.472/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 2/2/2004).

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(REsp 646648/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008 p. 639) — cópia anexa

No presente caso cuida-se de lançamento decorrente da suspensão da sua imunidade, com amparo em supostas irregularidades na escrita fiscal e contábil. Tais irregularidades, na verdade, não existem, o que pode ser provado a partir de uma análise técnica adequada dos fatos contábeis.

Afirma que a fiscalização cometeu diversos equívocos ao examinar a sua escrita contábil. Desse modo, para o correto deslinde da questão o perito contador deve reexaminar a contabilidade e verificar se teria ocorrido alguma irregularidade que impossibilitasse a identificação da destinação de seus recursos e a apuração do seu resultado.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decisão tratando de caso no todo semelhante, entendendo que a prova pericial é fundamental para o deslinde de questão relacionada ao atendimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade tributária. É conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO

EMPREGADOR/PATROCINADOR: PROVA PERICIAL (NECESSIDADE) — AGRAVO PROVIDO.

1- Se para a demonstração do implemento dos requisitos do art. 14 do CTN a entidade de previdência privada requer prova pericial, ela não pode ser indeferida, ainda mais quando a jurisprudência do STF (RE n.

259.756/RJ) sinaliza que a imunidade tributária desse tipo de previdência só seria possível quando a contribuição é exclusiva do empregador/patrocinador (sem participação do empregado :Informativo STF/Nº 252).

2- Agravo provido.

3- Peças liberadas pelo Relator em 06/03/2002 para publicação do Acórdão".

(AG 2000.01.00,042236-0,DF, Rel. Juiç Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ de 12/04/2002, p.71) — cópia anexa.

Continua para afirmar que no direito tributário não pode permanecer dúvidas, ante o princípio da estrita legalidade. Além do que a Administração Pública é obrigada a adotar o princípio da verdade material e tem o dever de buscar essa verdade até mesmo fora dos autos do processo, providenciando as diligências que para tanto se façam necessárias. Isto, aliás, está determinado expressamente no art. 29 do decreto nº 70.235/72, segundo o qual na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A liberdade da autoridade julgadora na apreciação do pedido de realização de diligências não pode ser confundida com o arbítrio. Há de ser exercida em harmonia com os princípios de Direito e sem criar conflito com as demais normas do ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da ampla defesa e da legalidade tributária.

Por esses argumentos diz ter demonstrado a nulidade da decisão recorrida, que cerceou violentamente o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito

Para manter a suspensão da imunidade, a decisão recorrida simplesmente passou a negar todos os argumentos de defesa, sem a apresentação de quaisquer razões convincentes. Além disso, limitou-se a considerar não comprovados diversos argumentos apresentados.

Afirma a natureza do IVÃ, como entidade de educação sem fins lucrativos, criado em 31/05/1998, na forma de associação dotada de personalidade jurídica de direito privado, exercendo suas atividades sem fins lucrativos, não percebendo sua diretoria executiva qualquer remuneração pelo seu trabalho. Reproduz o artigo 4.º do seu Estatuto.

Aponta que para bem desenvolver sua missão de apoiar as atividades da Universidade Estadual Vale do Acaraú – “UVA”, firmou com aquela universidade um convênio de cooperação interinstitucional (doc. 02), cujo objetivo está definido em sua Cláusula Primeira, que diz:

"O presente Convênio tem por objeto a cooperação mútua entre os convenientes, visando o estabelecimento de parceria para o desenvolvimento da educação, da ciência, da pesquisa e das artes, através do oferecimento à comunidade do Estado do Ceará e do Nordeste Brasileiro, da realização de seminários, work-shops, de oficinas, de Cursos de caráter supletivo e



regular, de Cursos de Graduação e Pós-Graduação lato sensu e stricto sensu, utilizando a melhor tecnologia de ensino, buscando oferecer inovações pedagógicas relevantes.

Aponta que seu reconhecimento como instituição educacional vem do próprio Conselho de Educação do Ceará, conforme Parecer n.º 1198/98, de 17.12.98 (**doc.03**), que o credencia para ministrar Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Supletivo, em nível de ensino médio, sendo portador dos respectivos certificados de credenciamento e de reconhecimento emitidos pelo CEC na mesma data.

Declaração do mesmo Conselho datada de 18 de maio de 2000, (**doc. 04**), referenda seu credenciamento e o autoriza a funcionar como órgão de apoio no gerenciamento dos Cursos de Pedagogia em Regime Especial da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA.

O parecer nº 0877/2005 (**doc. 05**), de 14.12.2005, aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, autorizou o funcionamento do Centro de Educação Técnico-Profissional —CETEP, do qual o IVA é a instituição mantenedora, credenciando-o para ministrar na cidade de Sobral, os cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Segurança do Trabalho, até 31 de dezembro de 2010. (O documento 06 provaria sua condição de instituição educacional.)

Além do credenciamento junto ao Conselho de Educação do Ceará, e do convênio que mantém com a Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, já estabeleceu convênios várias instituições de educação do Ceará, como é o caso da Universidade Federal do Ceará — UFC, do CETREDE (**doc. 07**). Tais convênios têm como objetivo a capacitação de professores da rede de ensino pública e particular, através do Curso de Pedagogia em Regime Especial.

Destaca os convênios que firmou com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará — ESMEC (**doc.08**), para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu em direito; e com a Prefeitura Municipal de Fortaleza (**doc. 09**), com o objetivo de formar o profissional de educação do município de Fortaleza, através do Curso de Pedagogia em Regime Especial.

Acrescenta convênios firmados com várias Prefeituras do Estado do Ceará, para a realização do curso de Pedagogia em Regime Especial, todos executados pelo IVA e com a chancela da UVA.

Afirma que sua contabilidade atende aos princípios geralmente aceitos em contabilidade e bem demonstra o seu resultado, assim como indica que não distribui lucro ou patrimônio, aplicando seus recursos financeiros de forma completa e integral na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Dúvida também não haveria sobre seu caráter educacional, devendo, portanto ser restaurado seu direito ao gozo da imunidade estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 150, VI, "c", regulada pelo art.14, do CTN.

Das considerações sobre os equívocos cometidos pelo Delegado da Receita Federal m Sobral, relativos aos pagamentos realizados pelo IVA:

Afirma que não distribuiu qualquer parcela do seu patrimônio ou renda a terceiros, pois os recursos são integralmente investidos no financiamento dos seus objetivos sociais, conforme justificativas apresentadas para cada uma das situações referidas pelo Delegado da Receita Federal.

Repisa os convênios celebrados com a Universidade Estadual Vale do Acaraí - UVA a.1) cujos valores registrados na sua contabilidade, indicam origem e destino de todos os repasses e compras, conforme verificou a fiscalização.

Tais convênios decorrentes da atividade educacional desenvolvida pelo IVA, a Universidade Vale do Acaraú (UVA) propicia melhor atendimento à demanda de toda a população do Norte do Ceará, ofertando ensino público e gratuito.

a) Os repasses feitos pelo IVA à UVA, seja em dinheiro ou em bens e serviços, beneficiaram o povo do Ceará, o que não só confirma o caráter assistencial do IVA, como indica a necessidade desse tipo de colaboração com as universidades brasileiras.

E que se houve transferência de patrimônio tal fato se dá para uma Fundação do Estado do Ceará, que tem a finalidade de prestar o ensino superior público e gratuito. Mas o autuante afirma que o convênio entre o IVA e a UVA que estaria em vigor à época dos fatos não autorizaria tais repasse. Transcreve cláusulas de contratos, com direitos e obrigações necessárias ao bom cumprimento desse pacto, dizendo-os perfeitamente cabíveis no comando normativo da imunidade constitucional das entidades de ensino.

b) Estado do Ceará (Fórum Dr. José Sabóia) – o ar condicionado que doara ao fórum não se constitui em grave irregularidade que justificasse a suspensão da imunidade do Instituto.

b.2) Note-se que se cuida de transferência de patrimônio do IVA para o estado do Ceará. Não pode o IVA — por ter transferido um aparelho de ar condicionado ao Estado - perder a sua imunidade e ser obrigado a pagar tributos ao estado.

b.3) Na verdade, a doação buscou melhorar as instalações do Fórum Dr. José Sabóia, na sala que abrigou os alunos do Curso de Direito ministrado pela UVA, com base no que estava previsto no convênio IVA/UVA.

c) Sr. José Teodoro Soares – pagamento de despesas relativas a viagem (passagens aéreas, hospedagem e aluguel de carro) para São Paulo — SP.

Afirma que a IVA apenas atendeu a solicitação da UVA, também com base nos referidos convênios, para custear a representação daquela Universidade — através do seu Reitor e de mais dois funcionários — na cidade de São Paulo. A contabilização se deu para o controle do valor total dos repasses do IVA para a UVA.

O Magnífico reitor da UVA, a professora Maria Norma Maia Soares, que era então a coordenadora das Edições Uva, e o professor José Mafrense de Sousa, viajaram a São Paulo atendendo a convite da USP e do Instituto Territorial (**doc. 10**), com objetivo de discutir plano de pós-graduação para os professores da UVA.

Mas o Reitor Teodoro Soares foi acometido de problema de saúde e precisou submeter-se a uma intervenção cirúrgica de urgência (**doc 11**) e sua permanência em São Paulo foi estendida por um maior período de tempo, com todas as despesas custeadas pela UVA.

(Fato é confirmado pelas declarações dos advogados Cândido Albuquerque e Marcos de Holanda, dadas ao Delegado da Delegacia dos Crimes contra a Fé Pública, como citado pela fiscalização).

Salienta que os entendimentos entre a UVA e a USP, que motivaram a viagem do Reitor a São Paulo, apesar do seu incidente de saúde, foram **CONCLUÍDOS COM ÊXITO**. (vide relação anexa de professores que a partir daquele ano cursaram pós-graduação em São Paulo — doc.12).

d) Doação à Casa do Idoso, ao Movimento da Emancipação Social e, à Associação Estadual dos Rondonistas, para Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, ao IDEC e ao IFEC, apontariam, apenas a disposição do IVA de cooperar com a comunidade em geral e em especial com os seus setores mais carentes da atenção do Estado. (doc13)

e) IDEC e IFEC - O prédio que foi objeto da reforma pertence ao IVA, que nele permite o funcionamento do IDECC e a coordenação dos cursos daquele Instituto em Fortaleza. Assim, as despesas com reforma beneficiaram diretamente o patrimônio do próprio IVA. (Junta aos autos o Contrato com a A. T. Projetos - doc. 14).

f) Outras entidades doações feitas pelo IVA à outras entidades de educação e de assistência social não tiveram qualquer intuito de obtenção de lucro, ao contrário, representaram atitudes de colaboração com iniciativas de apoio às comunidades carentes do Estado do Ceará, o que também é permitido pelo objetivo social do instituto.

À doação feita à Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro teve como finalidade ampliar e equipar a Casa da Providência, que precisava abrigar o pólo de saúde, esporte e cultura, para atender à população carente do Município de Sobral. Em contrapartida, os alunos dos cursos promovidos pelo UVA IVA puderam utilizar aquele espaço como sala de aula e laboratório de pesquisas (**doc. 15**).

A doação feita ao Movimento pela Emancipação Social tratou de colaboração para que fosse realizado um encontro cultural para a comunidade local e para o qual garantida a participação dos alunos dos cursos promovidos pelo IVA e pela UVA em Fortaleza

Ao Projeto Rondon deu colaboração para custeio das despesas de promoção, incentivo social e de manutenção dos *Campus* Avançado Marechal Rondon de Reritiba-Ce, no qual a UVA realiza quatro projetos de extensão voltados para a população pobre da região, utilizando os alunos dos cursos que promove em parceria com o IVA com monitores, dando-lhes a oportunidade de aplicar, na prática, os conhecimentos adquiridos em sala de aula. (**doc. 16**).

A remuneração paga à Sra. Ivomaura Maria Barreto Coelho no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) feito a Sra. Ivomaura Maria Barreto Coelho, não decorreu da sua função de membro do Conselho Diretor, e sim correspondeu a uma remuneração específica pelos serviços que a referida senhora prestou ao IVA na área educacional.

Transcreve ementas dos acórdãos proferidos no Proc.10830.003141/2002-35) (Acórdão 101-95505, Rec. n.º 140885, Cons. Rel. Valmir Sandri, julg. em 27/04/2006) e junta cópias, para dizer do acerto em seu procedimento.

(Comenta que o art. 14, do CTN e o art. 12, da Lei n.º9.532/97, não proibem o pagamento de remuneração por serviços prestados à entidade sem fins lucrativos, sem relação com a direção dessa entidade).

Da suposta aplicação de recursos em finalidades estranhas aos objetivos institucionais -

a) Hotel Vila Real – foi utilizado para suportar curso profissionalizante para a atividade de hotelaria, como atividade acessória à principal.

E a receita daí decorrente não cobre sequer os custos de sua manutenção. Mesmo assim, o IVA submete tal receita à incidência da normal tributação (COFINS, o PIS, e o ISS). Assim, todas as despesas com os equipamentos do hotel e com a sua manutenção são de todo necessárias e justificadas.

Além do mais, no período fiscalizado o pessoal interno do IVA recebeu treinamento como um dos itens necessários para renovar o selo de qualidade do SEBRAE, que o hotel tem desde 2001, vários eventos ligados à universidade e ao IVA foram realizados no Centro de Treinamento do Hotel (planejamento estratégico da UVA, planejamento de diversos cursos), tudo sob a égide do Convênio IVA/UVA;

b) Compra de móveis para o Hotel Vila Real esses gastos traduzem, apenas a compra de bens para o patrimônio do próprio IVA, o que não representa nenhuma infração.

c) As cestas básicas foram distribuídas para os funcionários que recebiam abaixo de R\$ 400,00.

d) O pagamento à Realce Editora Gráfica Ltda referiu-se à edição de um livro de crítica literária, de autoria do jornalista Arnaldo Santos e em homenagem ao prof. José Teodoro Soares, então reitor da Universidade Vale do Acaraú, dentro de suas atividades acadêmicas, porque trata-se de um livro de (ou sobre) literatura que é atividade cultural e faz parte da atividade de ensino. Também o custo foi irrisório (R\$ 12,50 por unidade), a qualidade da obra é reconhecida e a UVA solicitou que fosse produzida com base no convênio que mantém com o IVA e que permite tal pagamento.

e) Pagamento de festas e confraternizações as confraternizações realizadas pelo IVA decorrem de inúmeras razões, a saber: seminários; encontros de trabalho; encerramento de cursos; refeições de alunos de diversos municípios; todas dentro dos seus objetivos e metas institucionais. Não se trata, portanto, apenas de uma festa visando o lazer puro e simples. Ao contrário, foram eventos próprios a essa atividade acadêmica, que são muito comuns em qualquer organização dessa natureza e em qualquer parte do mundo.

Quanto à ordem de seus documentos para comprovar a sua receita e despesas argui:

a) Arrendamento da Rádio Hidros Comunicações Ltda – não poderia configurar infração, por buscar o aprimoramento das suas atividades culturais, de ensino e de pesquisa, sendo um valioso instrumento para tanto. Esta foi utilizada para divulgação dos cursos e das atividades do IVA e de sua convenente, a UVA, assim como para promover campanhas educacionais e de interesse público. O IVA seguiu o modelo das rádios universitárias, e utilizou uma programação com ênfase na cultura e desvinculada de qualquer interesse comercial. Seu resultado é repetidamente deficitário.

Igualmente corretas e necessárias as despesas com a manutenção e modernização dos equipamentos da rádio (contratos e aditivos anexos — doc. 19), como indicam as próprias notas fiscais referidas pela fiscalização, e os documentos anexos comprovam a natureza de tais operações (Notas Fiscais 1388 a 1571 — doc. 20).

Ressalta que eventuais irregularidades que por ventura tenham sido praticadas pela empresa que arrendou referida rádio ao IVA, a Hidros Comunicações, não podem lhes ser atribuídas. Cabe ao Senhor José Leônidas de Meneses Cristino, atual prefeito de Sobral, atestar a execução dos serviços e prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

b) Dos pagamentos efetuados à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará - correspondem aos honorários dos professores que ministram aulas para alunos matriculados em diversos cursos promovidos pelo IVA em convênio com a UVA.

c) Compra e distribuição de cestas básicas (repete os argumentos antes expendidos em relação ao mesmo item)

d) Pagamento efetuado à empresa Conte-Contabilidade. Aqui o IVA pede a juntada de cópia do respectivo contrato (doc. 22), e diz que a ausência da nota fiscal, por si só, não é suficiente para negar validade dos pagamentos, até porque, como reconheceu o Delegado da Receita "a situação de irregularidade fiscal da Conte-Contabilidade não é argumento para a suspensão da imunidade" do IVA.

Expende vasto arrazoado neste tópico para dizer que não pode ser responsabilizado por essa irregularidade por não ter poder de polícia. Cita jurisprudência administrativa que secundaria sua tese.

e) Pagamento de passagens aéreas e hospedagens – tais despesas não se caracterizam como infração. São necessárias ao deslocamento dos professores convidados para os cursos promovidos pelo IVA, assim como dos seus dirigentes e funcionários no exercício de suas atividades. Os nomes dos beneficiários, as solicitações da UVA com as justificativas dos motivos das viagens e as respectivas autorizações, tudo sempre sob a égide do convênio IVA/UVA, podem sem vistas no documento anexo (doc. 23), o que afasta qualquer dúvida.

f) Transferência efetuada do IVA ao CETREDE – o pagamento destinado pelo IVA àquela instituição está devidamente respaldado não só pelo convênio como pela efetiva realização do curso de Pedagogia em Regime Especial e está também regularmente escriturado e comprovado pelo cheque respectivo e pela declaração do próprio CETREDE. E que apesar do recibo estar sem assinatura, o recurso foi efetivamente pago, conforme comprova cópia do cheque emitido e descontado em 22.03.02, em poder dessa Delegacia. O próprio CETREDE, inclusive, apresentou declaração acusando o recebimento do numerário, com o

respectivo extrato de conta, decorrente de acerto entre as duas instituições, em face do término de curso das turmas de Pedagogia em Regime Especial (**doc.24**).

g) Compra de móvel destinado ao gabinete do Reitor da UVA A compra de móvel para o gabinete do reitor da UVA (Nota Fiscal 9511), decorreu do convênio firmado entre o IVA e a UVA. A indevida contabilização da respectiva nota fiscal como se fosse uma doação para a Diocese decorre de um mero equívoco, de todo irrelevante para a retidão da escrita contábil do IVA.

h) Pagamento de Serviços ao IEPST decorreu de convênio para a realização de cursos, conforme indica a autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento do Curso de Pedagogia em Regime Especial e do Curso Especial de Formação Pedagógica, através do Colégio Frei Gil — mantido pelo IEPST em Imperatriz-Ma. Tudo conforme documentação anexa (doc. 25).

i) Pagamento de Combustíveis ao Posto de São Domingos – aqui também se estaria diante de despesas necessárias e realizadas de forma correta.

j) Da suposta irregularidade no reconhecimento das Receitas de Aluguel – nesse item refere-se a uma atecnia contábil e não a omissão de receitas.

k) Contabilização de receitas do Hotel Vila Real – Aqui, igualmente, as notas fiscais apontadas pela fiscalização foram devidamente escrituradas na contabilidade do IVA, conforme demonstrativo anexo (doc. 28).

l) Pagamento efetuados a construtora A.T. Projetos e Com De Mat. De Construção Ltda. - como antes já foi explicitado, o prédio objeto da reforma pertence ao IVA e nele funcionam a sede do IDECC e a coordenação dos cursos daquele Instituto em Fortaleza, o que justifica as despesas efetivadas, que se referem a bem do próprio IVA. Ressalta que não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades praticadas por seus fornecedores.

m) Pagamento à empresa FIKFRIO — Refrigeração e Lavadora A.K. Parente Rodrigues - ME junta as notas fiscais (doc. 29).

n) Pagamentos efetuados à Construtora Rodrigues de Sousa Ltda – esclarece que o contrato lhe chegou por intermédio do vereador Francisco Hermenegildo de Sousa Neto, que apresentou cópia de procuração passada em cartório pelo Senhor Leocádio Rodrigues de Sousa, em que dá plenos poderes, tanto ao engenheiro Hermenegildo como ao engenheiro Vicente de Paulo Lemos Dourado, para agirem em relação à execução da obra em pauta, em nome da Construtora Rodrigues de Sousa. Informa a conclusão da obra como comprova o laudo anexo (doc. 30) e se enquadra perfeitamente na alínea "d" da cláusula primeira do primeiro aditivo ao convênio IVA/UVA datado de 17 de abril de 2001.

No seu Estado, a Universidade Estadual Vale do Acaraú —UVA empreendeu uma verdadeira revolução, quebrando paradigmas até então vigentes. E que o Secretário de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado, professor Helio Barros, a UVA, de forma criativa e com o firme desejo de cumprir suas responsabilidades sociais, buscou parcerias com as mais diversas instituições, cabendo citar a Universidade Federal do Ceará, através do qual foram criados os cursos de Direito e Engenharia Civil e Meio Ambiente.

Sobre o assunto traz a coleção resposta do Secretário de Educação do Estado do Ceará, fornecida a um Procurador da República:

(...)

*Em se tratando de **Outros Custeios**, V. Exa. Pode observar a redução gradativa experimentada pelos aportes do Estado e o crescente aumento dos valores efetivamente despendidos, graças à contribuição das taxas e dos recursos provenientes do IVA.*

*No que se refere à rubrica **Investimentos**, é fácil observar, nos últimos anos, a insignificante participação do Estado no orçamento da UVA. Praticamente todos os investimentos realizados foram financiados com recursos originários da implementação de convênios, especialmente o existente com o IVA.*

Pelo que V. Exa. pode depreender do exposto, afirmo que, na atual conjuntura, as universidades estaduais não terão condições de sobreviver às custas exclusivas do Estado. Não de buscar alternativas para obtenção de recursos que lhes permitam alcançar seus objetivos. Os institutos têm comprovado que são mecanismos legais que as viabilizam, portanto, não podem ser alijados do processo".

O convênio com a Prefeitura de Sobral, onde a formação e qualificação de seus professores foi fundamental para a melhoria da educação no Município. Igualmente, com a Diocese de Sobral, que redundou na criação do Curso de Ciências da Religião e a administração do Museu Diocesano.

Discorre sobre a interatividade em uma Instituição Universitária como fato corriqueiro em todo o mundo, com benefícios inegáveis para o aperfeiçoamento do projeto pedagógico, da pesquisa e das relações entre o mundo acadêmico e a sociedade. Aqui a razão de vários professores da UVA se reunirem com vistas à criação do Instituto de Estudos e Pesquisa do Vale do Acaraú — IVA, com o objetivo de apoiar as ações dessa Universidade e mediante Convênio firmado com este Instituto.

Aponta que o papel de organizações como o IVA vai muito além dos atavios legais e assume uma dimensão socioeconômica e cultural extremamente relevante, sobretudo pela oportunidade que enseja a centenas de jovens de uma transformação radical, que os torna verdadeiros cidadãos, conscientes e partícipes do processo produtivo.

Por fim, para que não restassem dúvidas quanto ao seu direito ao gozo da Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c" da CF/88, passou a apresentar algumas considerações adicionais sobre pontos específicos da decisão recorrida.

(...)

7.4.1 Da natureza do IVA de instituição de ensino
7.4.1.1 *A decisão recorrida insiste que o Instituto Recorrente não seria instituição de ensino. Para tanto diz que o IVA não teria autorização do poder público para desenvolver tal atividade no período de 2002 e 2003. Diz, também, que em alguns cursos o IVA teria apenas papel de apoio e gerencial.*

7.4.1.2 O equívoco é evidente. Primeiro porque o Recorrente, de fato, é, e sempre foi, instituição de ensino imune, nos termos do art. 150, inciso VI, da CF188, e sempre cumpriu rigorosamente a todos os requisitos do art. 14, do CTN.

7.4.1.3 Tanto é assim que o próprio Conselho Estadual de Educação do Ceará, em 17.05.2007, emitiu Declaração afirmando que o Recorrente é instituição de ensino desde 1998, conforme o Parecer n.º 1198/98.

7.4.1.4 A ausência de uma autorização indicando especificamente os anos de 2002 e 2003, por si só, não afasta a sua condição de entidade educacional. Principalmente se for considerado que muitos dos seus cursos — como os de pós-graduação — são considerados cursos livres, ou seja, independem de autorização do Ministério da Educação.

7.4.1.5 O outro ponto levantado pelos agentes fiscais e adotado pelos julgadores de primeiro grau, relativo à questão de o IVA exercer função gerencial e de apoio em alguns cursos, também não afastar a sua condição de instituição de ensino.

7.4.1.6 De fato, uma instituição que seleciona, contrata e paga os professores, estabelece os horários e locais de realização das aulas e presta toda a assistência técnica necessária aos cursos, é uma instituição de ensino. Nada mais é necessário para tal qualificação.

7.4.2 Dos convênios entre o Estado do Ceará, a Prefeitura de Fortaleza, a ESMEC, a UVA, o IEPST e o IVA 7.4.2.1 A decisão recorrida reconhece que os pagamentos que o IVA fez em favor do Estado do Ceará (TJ-Ce; Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará), da Prefeitura de Fortaleza, da ESMEC e da UVA, estão fundados em convênios para a realização de cursos.

Manteve, contudo, o entendimento de que tais pagamentos implicariam em distribuição de resultados afirmando que em tais convênios "o IVA não tem nenhuma participação como instituição de ensino, sendo suas obrigações meramente logístico-gerenciais..." O equívoco é evidente.

7.4.2.2 De fato, não se trata de distribuição de resultados ou patrimônio, mas de pagamento da remuneração de tais entidades na execução das atividades educacionais previstas nos convênios.

7.4.2.3 Discriminar a atividade do IVA como de "meramente logístico-gerenciais", além de incorreto, não exclui a legitimidade de tais pagamentos, que se deram em decorrência da execução de suas atividades institucionais.

7.4.2.4 De fato, a atividade de ensino é complexa e envolve uma série de atos que se integram e completam. A parte administrativa não pode ser desvinculada da parte pedagógica.

O que importa é que o IVA participou e participa de forma ativa e permanente na atividade de educação.

7.4.3 Do pagamento à empresa FIKFRIO — Refrigerações e Lavadora A.K Parente Rodrigues — ME 7.4.3.1 *Nesse caso a decisão recorrida admite que o Recorrente juntou sim as notas fiscais relativas ao pagamento dos aparelhos de ar condicionado, mas insiste em negar validade ao mesmo, sob o fundamento de que não poderia analisar tais documentos na fase de julgamento.*

7.4.3.2 *O absurdo do fundamento utilizado pelos julgadores de primeiro grau é evidente.*

7.4.3.3 *O Recorrente apresentou as notas fiscais tão logo as localizou. São documentos hábeis para comprovar a compra realizada. Isso é o que basta. A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes, hoje CARF, tem firme orientação reconhecendo ao contribuinte o direito de juntar documentos com a impugnação e com o recurso. Tais documentos não só podem como devem ser considerados pelos julgadores. Não fosse assim de nada valeria a oportunidade de juntada.*

7.4.3.4 *Além disso, não é uma vaga e infundada dúvida sobre a legitimidade de tais notas fiscais, que traz implícita uma leviana acusação de que seriam falsas — que é aqui repelida com energia — fundamento válido para a desconsideração desses documentos.*

7.4.3.5 *Na verdade, nessa parte os julgadores confirmam a necessidade da prova pericial, através da qual se pode fazer o exame completo da escrita do Recorrente e verificar o acerto dos lançamentos contábeis, lustreados que são em documentação hábil e idônea.*

(...)

Reitera o pedido para provar suas afirmações por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela realização de uma perícia técnica e pela juntada posterior de documentos, nos termos postos na impugnação e que a decisão seja revista para recompor seu direito à imunidade constitucional.

Despacho de fls. 8607 encaminha os autos para o CARF. Os recebo, por sorteio, para relato.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Trata-se de pedido de cancelamento do Ato Declaratório DRF/SOB nº 009, de 1º de agosto de 2007, que declarou a suspensão da imunidade da Recorrente, para os anos-calendário 2002 e 2003, cujo efeito se deu na suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” e a isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

A Recorrente inicia suas razões argüindo várias preliminares de nulidade, a partir da expedição do Ato Declaratório de suspensão da sua imunidade, dado que, a Autoridade Administrativa, Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral-CE, não apreciou a questão referente à perícia por ele suscitada na defesa apresentada contra o Termo de Notificação Fiscal, “representando cerceamento do seu direito de defesa.

Contudo, não é demais lembrar que o contraditório, no processo administrativo fiscal, se instaura na impugnação. E o princípio inquisitório permite à autoridade lançadora realizar seu trabalho de lançamento sem oitiva da Contribuinte.

Além do mais, o Termo de Notificação Fiscal até a edição do ato Declaratório, é regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujos dispositivos foram observados neste procedimento, sem qualquer ofensa ao devido processo legal.

Outra prova do cumprimento do devido processo legal se dá nas vastas razões oferecidas nos diversos momentos processuais, as quais apontam para a compreensão das irregularidades imputadas, e na defesa realizada de forma consistente.

A contribuinte se pronunciou nos autos no momento oportuno e se não logrou êxito é que seus argumentos não se subsumiram aos fatos.

Não conseguem as razões oferecidas provar qualquer violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabendo, portanto, se falar em nulidade, do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Quanto à falta de atendimento do seu pedido de perícia, com base no artigo 18 do Decreto 70235/1972, entendo desnecessária a providência. A realização de diligência ou perícia se presta para esclarecimento de matéria de fato e não de direito, como é o caso dos autos. Tanto no que tange a lavratura do ato declaratório, quanto em sede de impugnação, concluo que a realização de perícia em nada mudaria a situação dos fatos aqui abordados. Por isto prejudicada a indicação do assistente técnico e os quesitos oferecidos.

Penso que os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos necessários para embasar o meu convencimento. Tais documentos vieram aos autos tanto em decorrência da ação fiscal (33 volumes), quanto pela Contribuinte, quando da apresentação da impugnação (06 volumes).

Tenho para mim que, o caso em exame prescinde de produção adicional de prova, seja esta documental ou pericial, uma vez que os fatos estão devidamente elucidados

mediante os documentos acostados aos autos, cabendo sua análise à luz da legislação de regência para o deslinde da questão.

Portanto, não prosperam as preliminares argüidas.

Conforme relatado a suspensão se dá frente às várias irregularidades apontadas na ação fiscal e a seguir repesumidas:

a) no ano calendário de 2002/2003 o IVA não detinha credenciamento por parte do Conselho de Educação do Estado do Ceará. (Seu certificado foi válido até 31/12/2000 e renovado somente a partir de janeiro de 2006);

b) não apresentou certificados emitidos para os alunos que fizeram curso de hotelaria, no Hotel Vila Real, no período de 2001 a 2005, pois informa que não realizou nenhum curso na área de hotelaria e turismo naquele período. (Contudo há receitas declaradas no período, o que aponta no sentido de que a atividade ali exercida é de hotelaria, cuja natureza é econômicofinanceira, distinta das constantes de seu estatuto, não se compaginando com os objetivos sociais de uma instituição imune);

c) a quantidade de imóveis ativados, sem conexão com a atividade imune. A informação de que a maioria se destina a moradia de professores, a título de ajuda de custo, não se comprovou. São apontados contratos de aluguel com locatários que não são professores. As receitas a este título foram contabilizadas em outras contas;

d) realização de gastos com a Universidade Estadual Vale do Acaraú, alheios aos previstos no convênio firmado entre as duas instituições, dentre eles os referenciados na Tabela 1, reproduzida no relatório, que não estavam amparados por convênio.

Ano Calendário 2002:

a) despesas com a “manutenção da rádio universitária” (folhas 344/345),

b) repasse à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, conforme notas fiscais às folhas 354/363, no valor total de R\$ 427.218,19 (UVA);

c) compra de cestas básicas (folhas 364/365) para distribuição a servidores do IVA e da UVA;

d) pagamento no valor de R\$ 11.700,00, efetuado pelo IVA à empresa Conte – Contabilidade;

e) pagamentos nos valores de: R\$ 11.806,16 à empresa Naja Turismo (folhas 368/371), referente a aquisição de passagens aéreas; R\$ 9.966,90 à empresa Verano Agência de Viagens e Turismo Ltda (folhas 377/382) referente a aquisição de

passagens aéreas e 07 diárias no Hotel das Américas em Brasília-DF;

f) repasse ao CETREDE – Parque de Desenvolvimento Tecnológico a quantia de R\$ 40.000,00, decorrente da cláusula “j” do convênio firmado entre as duas instituições (folhas 374/376), mas constatado que, segundo aquela cláusula do convênio, o repasse deveria ter sido do CETREDE para o IVA, ao contrário do que evidencia o recibo de folha 372 e comprovante de depósito à folha 373;

g) pagamento ao Instituto de Estudos e Pesquisa Santa Teresinha - IEPST no valor de R\$ 30.000,00 (notas fiscais 007 e 009, folhas 394 e 396), através de depósito em conta bancária de pessoa estranha ao IEPST (esposa do seu presidente), sem a apresentação de convênio entre as duas instituições, nem a comprovação necessária dos serviços prestados;

h) pagamento ao Posto São Domingos no valor de R\$ 10.129,42, pelo abastecimento de óleo diesel e gasolina (notas fiscais às folhas 410/413);

i) doação de R\$ 5.000,00 ao Guarany Sporting Clube e de R\$ 10.000,00 para a Associação Rainha da Paz (folhas 423/425);

j) compra de aparelho de ar condicionado no valor de R\$ 1.400,00 para doação ao Fórum Dr. José Sabóia (folha 426);

k) gastos no montante de R\$ 138.800,00 para execução de serviços de construção para ampliação da “Casa do Idoso”, na cidade de Limoeiro do Norte-CE. A fiscalização constatou ainda que a empresa de construção que recebeu o pagamento declarou estar inativa no período de realização da obra;

l) compra de diversos imóveis, dentre eles 3 apartamentos em área nobre de Fortaleza-CE, não se notando relação com as atividades para as quais foi criado o IVA. Manutenção de imóveis na cidade de João Pessoa-PB (apartamento residencial e salas comerciais) onde o IVA não mantém atividade. Foi apurado também que os alugueis provenientes das referidas salas comerciais foram contabilizados como “TAXA DE ALUNO FORTALEZA E ADJACÊNCIA” (folhas 776/780);

Ano Calendário 2003:

a) pagamento à empresa CONTE – Contabilidade Técnica, CNPJ 10.379.881/0001-57, no valor total de R\$ 97.691,00, sem a contrato;

b) compra de móveis e eletrodomésticos, conforme notas fiscais às folhas 497/513, referentes a móveis e equipamentos destinados ao Hotel Vila Real (folhas 147/149), mas que a fiscalização constatou que as notas fiscais nº 1915 e 1916 foram contabilizadas como “BENS PARA DOAÇÃO AO IDEEC” e a nota fiscal nº 49019 foi contabilizada como “BENS PARA DOAÇÃO AO IFEC”;

c) pagamento à Naja Turismo Ltda, CNPJ 11.739.364/0001-04, no valor de R\$ 3.293,65 (folhas 558/559), e à Verano Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 04.879.031/0001-15, no valor de R\$ 21.661,15 (folhas 560/563), sem a devida comprovação da relação das despesas com as atividades do IVA;

d) pagamento à Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará, no valor de R\$ 718.614,06 (folhas 564/587), referente a remuneração de professores que ministraram aulas para os alunos matriculados em diversos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú bem como referente a repasse àquela instituição pela administração dos cursos, sem que o IVA apresentasse documentação complementar discriminando quem são os beneficiários dos pagamentos e os respectivos recibos;

e) pagamento à A. T. Projetos e Com. De Mat. De Construção Ltda o total de R\$ 15.000,00 (folhas 588/591) sem que o IVA apresentasse o devido contrato de prestação de serviço, constando ainda anexo à nota fiscal orçamento onde é informado que o cliente seria o IFEC – Instituto Frota de Educação, Cultura e Comunicação e que a obra seria no IDEC;

f) pagamento a FIKFRIO – Refrigeração e Lavadora A. K. Parente Rodrigues – ME, CNPJ 01.628.505/0001-68 no valor de R\$ 20.842,74, pela instalação de 12 condicionadores de ar tipo “split”, da marca Hitachi, tendo a fiscalização intimado o IVA a apresentar as notas fiscais dos referidos aparelhos para averiguação, sem que tenha sido cumprida tal intimação;

g) pagamento à Realce Editora Gráfica Ltda, no valor de R\$ 25.000,00, referente ao trabalho de pesquisa, produção de texto, design gráfico, arte final, confecção e impressão do livro “Literatura Crítica do Reitor Teodoro Soares”, de autoria de José Arnaldo Silva dos Santos, sócio da empresa Expert Publicidade e Consultoria Ltda;

h) doação para o Movimento da Emancipação Social no valor de R\$ 6.000,00, para a associação Estadual dos Rondonistas do Ceará no valor de R\$ 10.000,00 e para a Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no valor de R\$ 10.000,00 (folhas 636/640);

i) despesas com festas e comemorações no valor de R\$ 59.131,24, conforme cópia da escrituração à folha 4972;

j) conforme DIRF à folha 760, pagamento a Ivomaura Maria Barreto Coelho, integrante do Conselho Diretor desde 20.12.2002, de rendimentos tributáveis, código 0588, no ano de 2003, no valor de R\$ 2.900,00;

k) o IVA não escritura a conta caixa, embora sua receita em 2003 tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00. A fiscalização entende incomum não existir numerário em espécie para cobrir despesas de pequenos valores, necessárias ao dia a dia;

l) conforme documentos de folhas 265/268 e 311/343, o contribuinte recebe rendimentos de alugueis;

Em resumo foram essas as irregularidade apontadas na ação fiscal.

A Recorrente inicia destacando sua natureza de entidade educacional sem fins lucrativos e, como tanto, instituição de ensino imune, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sempre observando os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional.

Sua natureza constitucional fora reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, em 17.05.2007, conforme declaração que atesta sua condição de entidade de ensino desde 1998, conforme o Parecer n.º 1198/98. Acrescenta que o exercício gerencial e de apoio em alguns cursos, não afastaria sua condição de entidade imune.

Reclama da conclusão do fisco de que distribuíra resultados ou patrimônio, afastando-se de sua essência constitucional de entidade de ensino, na lavratura de convênios nos quais figurara como gestor responsável pela logística, caso dos convênios entre o Estado do Ceará, a Prefeitura de Fortaleza, a ESMEC, a UVA, o IEPST e o IVA.

Afirma que os pagamentos que realizou para o Estado do Ceará (TJ-Ce; Associação de Apoio e Promoção da Educação do Estado do Ceará), da Prefeitura de Fortaleza, da ESMEC e da UVA, se fundaram em convênios para a realização de cursos, portanto dentro de sua atividade fim, instituição de ensino.

À afirmação da Recorrente de que sua forma jurídica de constituição e o exercício regular da atividade de prestação de serviços educacionais lhe concede o direito ao gozo da imunidade constitucional e que as “atecnias” observadas seriam irrelevantes para fim de cassação do seu benefício, se opõe a instrução processual em análise, que aponta para atividades fora dos contornos preconizados na Constituição Federal.

A participação em outras pessoas jurídicas (hotel e rádio, atividade de aquisição de imóveis) representa recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objetivo social, acarretando o não cumprimento ao requisito básico legal previsto na alínea “b” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430/97 (art. 14, inciso II do CTN).

Embora afirme que os pagamentos que realizou, através de compras de materiais para outras pessoas jurídicas, bem como as doações às diversas entidades sociais se conteriam nas atividades de “filantropia”, nas quais estaria realizando, também, uma atividade de estado, se opõe a legislação de regência do instituto, como adiante se verá.

O pagamento das despesas de outras pessoas jurídicas caracterizou o desvio de finalidade. A IVA, como instituição imune, não poderia beneficiar a terceiros, deveria ter buscado secundar o serviço público, não no interesse de grupos específicos (doações por mera liberalidade), mas no da coletividade, nos termos do artigo 14, inciso I do Código Tributário Nacional.

Ao analisar a questão posta nos autos o seu balizamento se fará a partir dos contornos legais pertinentes ao instituto da imunidade das fundações educacionais e do controle cometido à administração tributária sobre esta renúncia fiscal expressa.



29

No tocante às imunidades constitucionais há prevalência do princípio da legalidade, aliado à verdade material, sendo defeso outras interpretações, pertinentes em debates doutrinários.

As imunidades tributárias são normas da Constituição Federal, expressas e determinadas, que delimitam negativamente, descrevendo os contornos às normas atributivas e dentro do campo das competências tributárias, estabelecendo e criando uma área de incompetência, dirigida às pessoas jurídicas de direito público destinatárias, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, outorgando implicitamente direitos subjetivos aos destinatários beneficiados, não se confundindo com as normas fundamentais, vedações ou proibições expressas, com as limitações que decorrem dos princípios constitucionais, nem com a não-incidência.¹

O recurso ataca a decisão neste tópico, citando o artigo 150 VI C da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, artigos 14, I, II, III e seus parágrafos 1º e 2º.

O artigo 150 da Constituição Federal concede imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação sem fins lucrativos, estando assim vazado:

“art 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (Destaquei)”

A obra de Baleeiro, atualizada por Derzi (1999), dispõe que:

“Não se pode dizer que as atividades imunes, nos incisos citados sejam instrumento de governo. Não o são, mas configuram atividades de interesse público no sentido lato, que são desempenhadas sem intuito de lucro, ou proveito individual privado.”²

Como se vê no artigo 9º do Código Tributário Nacional, seguinte redação:

“art.9º – É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – Cobrar imposto sobre

1 ICHIHARA, Yoshiaki, Imunidades Tributárias, S. Paulo, 2000 ed. Atlas, fl. 183.

2 BALEEIRO Aliomar Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, fl. 309

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na seção II deste capítulo."

Neste artigo, no inciso IV, "c", há repetição do preceito constitucional, mandando observar as determinações contidas na seção II do capítulo II (limitações da competência tributária), onde se insere o artigo 14, com a seguinte redação:

"art. 14 - o disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."

Ou seja, o gozo do benefício é condicionado. Para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo inspirados na Lei Maior há que implementar certas condições cumulativas.

Na imunidade há renúncia fiscal expressa onde o Estado se auto impõe limitações em seu poder de tributar, proibindo, que determinadas situações por ele descrita, aconteçam como fato imponible (que são em sua natureza normal). A contrapartida também é verdadeira. Os beneficiários têm obrigações positivas e negativas que devem ser observadas em toda a sua extensão.

A existência e a permanência no gozo da imunidade depende do implemento dessas condições, que no âmbito do Direito Civil, diriam respeito ao Direito das Obrigações, de natureza personalíssima e dependendo seu implemento de cláusula resolutória:

"Aquele pela qual se estipula que o inadimplemento da obrigação por parte de qualquer dos contratantes, implica a rescisão automática do respectivo contrato".

Baleeiro (1999) diz que: a interpretação correta da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, no tocante ao tema imunidade, exige que se investiguem os estatutos sociais, além da escrita contábil, das instituições beneficiárias para identificar:³

"natureza não lucrativa da atividade e aplicação dos resultados;

- destino do patrimônio líquido da sociedade em caso de dissolução ou término das atividades;

- impossibilidade de alienação onerosa por parte dos seus sócios, de quotas ou outras participações. (por que muitas dessas sociedades civis sem fins lucrativos, podem acumular patrimônio ao longo de certo período. Não tem sentido reconhecer a imunidade, se, encerradas as atividades ou no curso delas, o grupo restrito de seus associados se beneficia com a incorporação desses bens ao seu patrimônio pessoal, bens formados à custa de uma renúncia à receita que onera a coletividade).

- o CTN proíbe não só a distribuição de lucros, de participação nos resultados, mais ainda a de patrimônio, durante a vida da instituição ou a seu término.”

Ou seja, não é apenas uma dessas condições que tem que ser atendida e sim o seu conjunto. Em que pese dizer diferente, os autos não confirmam as razões trazidas à colação porque a própria natureza dos atos praticados pela recorrente não se compaginam com os mandamentos constitucionais, como restou demonstrado.

A Instrução Normativa SRF nº 113 de 21.09.1998, expedida como regulamentação da Lei 9.532/1996, dispõe sobre as obrigações de natureza tributária das instituições de educação, assim consideradas as de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. O artigo 1º dispõe que atendidas as condições referidas nesse comando normativo, poderão usufruir de imunidade.

O artigo 2º dispõe que se considera imune a instituição de educação que preste os serviços referidos no artigo anterior à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

O artigo 6º dispõe que a instituição imune deve manter escrituração completa de suas despesas e receitas nos Livro Diário e Razão

O artigo 10 da Instrução dispõe que a instituição deve assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade (no caso de incorporação, fusão ou encerramento de suas atividades) ou a órgão público. Os parágrafos esclarecem que a vigência deste artigo refere-se à parcela do patrimônio adquirido a partir de 01/01/1998.

O artigo 12 determina que a entidade elabore e publique a cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do Conselho Fiscal ou órgão similar e comprove a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos 60% da receita das mensalidades escolares provenientes da instituição mantida.

Ou seja, como exerce “atividade estatal” deve se reger em todos os seus atos pelos regramentos jurídicos do modelo no qual se insere.

E pelos autos se vê que o foco da Instituição não se volta, apenas, à educação (rádio, hotel, imóveis)



o PN CST nº 162/74, em seu item 3 conclui que:

“desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, (...) deixa de atuar o favor legal.”

Também, a imunidade é subjetiva aproveitando a pessoa beneficiada. Deste modo, não é possível considerar algumas receitas como isentas e outras como tributadas. Por isto, embora, como afirma a recorrente cumprir atividades que seriam imunes, ao exercer atividades meramente comerciais contaminou o seu direito ao gozo do benefício fiscal.

As próprias razões asseveram que revertiam percentuais das receitas para a UVA, (portanto não repassavam toda a receita para a Universidade).

Em tese, as razões oferecidas nos dois momentos processuais estão corretas, apenas não há como conectá-las com os fatos descritos nos autos (e confirmados nas peças oferecidas).

ICHIHARA, (2000), leciona:

“A imunidade das instituições de educação, em relação aos impostos incidentes sobre os fatos geradores e atos relacionados com as finalidades essenciais é subjetiva. Portanto, é de fundamental importância perquirir o que sejam” instituições de educação”, bem como sua natureza jurídica.”

O termo instituição é um tanto vago e contém teor polissêmico.

Evidentemente, a análise da expressão instituição adotada pelo legislador constituinte só é possível se ligada a outra, educação, que pode ser traduzida como casa de educação, e, mesmo com esse conteúdo, ainda pode ser denominada de “colégio, instituto, escola, liceu, faculdade, universidade, etc.

De outra parte, no exercício da atividade educacional, a pessoa destinatária da imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da CF/88, tanto pode possuir a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público ou privado, e, como entidade dotada de personalidade jurídica, pode-se apresentar como uma fundação (pública ou privada), sociedade civil, associação, sociedade de pessoas, organização, etc., desde que sem fins lucrativos e preenchendo integralmente os requisitos do artigo 14 do CTN.⁴

E o IVA, por tudo que do processo consta, não preencheu esses requisitos, seja por sua natureza jurídica, pelas atividades exercidas, ou pela distribuição do seu patrimônio em despesas que representaram mera liberalidade.

Porque no item “despesa efetuada por pessoa jurídica” há que se observar as regras de regência do instituto.

As despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis e indedutíveis na apuração do lucro real . As despesas dedutíveis são aquelas que se enquadram no comando do artigo 299 do RIR/99, necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora das receitas.

4 ICHIHARA, Yoshiaki, Imunidades Tributárias, S. Paulo, 2000 ed. Atlas, fl. 258

O comando normativo é o seguinte:

(...)

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n°4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º.As despesas operacionais admitidas sac as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47, § 2º. O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Ora, se para as pessoas jurídicas tributadas há limites para dedutibilidade das despesas, mais ainda para as imunes.

O que firmou meu convencimento quanto a validade do ADE, foram as despesas que representam “doações”. Estas, até para as pessoas físicas, são fruto da boa vontade, solidariedade e exercício de cidadania mas sem qualquer repercussão tributária.

E se trouxermos o conceito deste artigo, a título de exemplificação, se estivéssemos diante de um empresa tributada pelo lucro real, a maioria dos dispêndios realizados e objeto deste processo seriam glosadas por não atenderem aos requisitos legais, quais sejam usualidade, normalidade ou seja necessária à percepção do rendimento.

E, por exemplo, as doações realizadas, não são usuais, normais ou necessárias, à atividade educacional. Representando mera liberalidade, figura que não se compagina com a finalidade constitucional cometida às entidades de ensino.

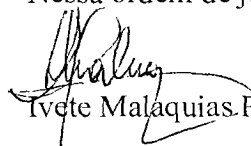
Outro fator que milita contra a pretensão da Recorrente (aqui, não adentro em todas as razões que motivaram a cassação da imunidade) são as atividades desenvolvidas pela fundação que apontam para seu caráter econômico, lucrativo, empresarial, também fora dos contornos legais para gozo do benefício pretendido.(Caso do hotel, da rádio e da locação de imóveis residenciais).

Não é crível, e nem comprovou a Recorrente, que as locações eram todas para professores representando, portanto, salário indireto. Pergunta-se:era parte de contrato e comum a todos os professores? Qual critério para concessão? Eram recolhidos os impostos previdenciários sobre esses valores?

Também, como admite a Recorrente que “se for considerado que muitos dos seus cursos — como os de pós-graduação — são considerados cursos livres, ou seja, independentem de autorização do Ministério da Educação.”, estaremos diante de mais uma característica empresarial em detrimento da educacional.

Os documentos carreados aos autos apontam para atividade comercial além daquelas do ensino contido nos contornos preconizados para o instituto da imunidade.

Nessa ordem de juízo, NEGOU provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro